



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.408.427 - PR (2013/0330170-6)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **MAURO GARCIA XAVIER**
ADVOGADO : **ODAIR VICENTE MORESCHI E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **FERTILIZANTES MITSUI S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO**
ADVOGADO : **MARCUS AURÉLIO LIOGI E OUTRO(S)**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. MONITÓRIA. EMBARGOS. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282 DO STF. PRODUÇÃO DE PROVAS. CONVICÇÃO FIRMADA COM BASE NOS ELEMENTOS INFORMATIVOS DA LIDE. MORA. OBRIGAÇÃO POSITIVA, LÍQUIDA E COM TERMO CERTO. *DIES INTERPELLAT PRO HOMINE*. REGRA DO ART. 397, *CAPUT*, DO CC. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA. REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O dispositivo citado que encerra normatividade não contemplada na fundamentação disposta pelo Tribunal de origem para solução da controvérsia tem inviabilizado seu debate em sede de recurso especial, por falta de prequestionamento. Súmula 282/STF.

2. As instâncias ordinárias, quanto à necessidade ou não de produção de provas, formaram sua convicção com base nos elementos fático-probatórios existentes nos autos, entendimento esse que, consoante toda a narrativa exposta na decisão recorrida, não revela ser hipótese de modificação por parte desta Corte.

3. Tratando-se de obrigação positiva, líquida e com termo certo de vencimento, a regra a incidir é a do art. 397, *caput*, do CC - *dies interpellat pro homine* -, independentemente da espécie processual utilizada pelo credor, para cobrar o seu crédito.

4. Em sendo o objeto da monitoria títulos prescritos representando, cada um, obrigação positiva, líquida e com vencimento certo, a fluência dos juros de mora computa-se a partir da data do vencimento da dívida não adimplida. Precedente: EREsp 1.250.382/RS, CORTE ESPECIAL, Rel. Ministro **SIDNEI BENETI**, julgado em 2/4/2014, DJe de 8/4/2014.

5. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 07 de maio de 2015(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.408.427 - PR (2013/0330170-6)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : MAURO GARCIA XAVIER
ADVOGADO : ODAIR VICENTE MORESCHI E OUTRO(S)
AGRAVADO : FERTILIZANTES MITSUI S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : MARCUS AURÉLIO LIOGI E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO RAUL ARAÚJO:

Trata-se de agravo regimental contra decisão monocrática da lavra deste relator, que negou seguimento ao recurso especial, em razão da incidência dos óbices das Súmulas 282 e 356 do STF, 7 e 83 do STJ na pretensão recursal.

Nesta feita, impugnando o entendimento adotado, o agravante retoma as razões deduzidas no especial, notadamente a questão do início do cômputo da mora, a falta de prequestionamento e a alegação de necessidade de produção probatória.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.408.427 - PR (2013/0330170-6)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : MAURO GARCIA XAVIER
ADVOGADO : ODAIR VICENTE MORESCHI E OUTRO(S)
AGRAVADO : FERTILIZANTES MITSUI S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : MARCUS AURÉLIO LIOGI E OUTRO(S)

VOTO

O SENHOR MINISTRO RAUL ARAÚJO (RELATOR):

Sem êxito a pretensão recursal.

Como dito, não se viabiliza o recurso, com base na alegada violação do art. 331, § 2º, do CPC, que versa sobre o juiz, na hipótese de falta de conciliação, promover, em audiência preliminar, a discussão dos pontos controvertidos.

O dispositivo citado encerra normatividade que não se encontra contemplada na fundamentação disposta pelo Tribunal de origem para solução da controvérsia, deles não se vislumbrando o necessário prequestionamento, estando inviabilizado seu debate em sede de recurso especial.

Frisa-se que ao STJ cabe julgar, em sede de recurso especial, conforme dicção constitucional, somente as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos Tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios.

Incidência, pois, no ponto, das Súmulas 282 e 356 do STF.

Outrossim, o mesmo se dá quanto à alegada violação do art. 267, IV, do CPC, dado não se verificar debate com base na normatividade do dispositivo em tela.

No pertinente à demonstração da relação jurídica, o acórdão dispôs (e-STJ, fl. 135):

Sobre a causa debendi ou a causa da dívida, nos autos há prova documental favorável ao Apelado dando conta da venda da mercadoria ao apelado (fls. 52) e o aceite nas duplicatas (fls. 09/10), afastando, portanto, qualquer indagação sobre a constituição e causalidade do título; cabendo ao Apelante demonstrar os fatos impeditivos, modificativos e ou extintivos que torna inexigível a dívida, o que não fez.

No que se refere à forma como apresentada a atualização do débito, consignou



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(e-STJ, fl. 135):

Nestes termos, em que pese não ser exigência da ação monitória, não há como aludir o cerceamento de defesa, pois o apelado informou do débito atualizado a data da petição inicial (fls 04), assim como no pedido de Cumprimento de Sentença (fls 73) constam tanto o valor do principal como a atualização monetária e juros, ao passo que o apelante não refutou os índices aplicados ou não demonstrou sua memória de cálculo.

Na espécie, a convicção formada pela instância julgadora *a quo* - *comprovação da relação jurídica subjacente aos títulos exequendo e a demonstração suficiente dos cálculos do débito atualizado* - deu-se com base no conjunto fático-probatório dos autos, sendo inviável a este Tribunal Superior concluir diferentemente, pois tal implica necessariamente adentrar o substrato fático-probatório, o que é defeso nesta fase recursal, razão pela qual na pretensão recursal incide o óbice da Súmula 7/STJ.

Com efeito, havendo, nos autos, elementos substanciais para que o Juízo forme seu livre convencimento motivado - caso dos autos -, não há que se falar em cerceamento de defesa.

Isso, porque vigora no direito processual pátrio o sistema de persuasão racional adotado no Código de Processo Civil, cabendo ao magistrado autorizar a produção desta ou daquela prova, se por outros meios não estiver convencido da verdade dos fatos, tendo em vista que cabe ao juiz a análise da conveniência e necessidade da sua produção.

"Não está obrigado o Magistrado a julgar a questão posta a seu exame de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (art. 131, do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto" (AgRg no REsp 373.611/RJ, PRIMEIRA TURMA, Rel. Ministro **JOSÉ DELGADO**, julgado em 26/2/2002, DJ de 25/3/2002, p. 206)

Tem-se que as instâncias ordinárias, quanto à necessidade ou não de produção de provas, formaram seu convicção com base nos elementos fático-probatórios existentes nos autos, entendimento esse que, consoante toda a narrativa exposta na decisão recorrida, não revela ser hipótese de modificação por parte desta Corte.

Ademais, é inviável a este Tribunal concluir diferentemente, pois tal implica necessariamente adentrar o substrato fático-probatório, o que é defeso nesta fase recursal, razão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pela qual na pretensão recursal incide o óbice da Súmula 7/STJ.

A propósito, na parte que interessa:

RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - JULGAMENTO ANTECIPADO - PROVA PRODUZIDA - SÚMULA 07/STJ - ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA [...] RECURSO NÃO CONHECIDO.

[...]

3 - Inexiste cerceamento de defesa se há o indeferimento de pedido de produção de prova e o conseqüente julgamento antecipado da lide, quando o magistrado constata nos autos a existência de provas suficientes para o seu convencimento. Além disso, “se o acórdão recorrido confirma o julgamento antecipado da lide porque a prova produzida se mostra suficiente, a admissibilidade do especial encontra empeco na Súmula 7/STJ” (AgRg no Ag 677417 / MG, Ministro BARROS MONTEIRO, DJ 19.12.2005).

[...]

(REsp 785.807/PB, QUARTA TURMA, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, julgado em 21/3/2006, DJ de 10/4/2006, p. 225)

PROCESSUAL. RESCISÃO DE COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA. CERCEAMENTO DE DEFESA. JULGAMENTO ANTECIPADO. DEVOLUÇÃO [...] SÚMULAS N. 5 E 7/STJ.

I. Devidamente justificada pelo Tribunal a quo a prescindibilidade da produção da prova oral, cuja dispensa provocou a alegação de cerceamento da defesa, o enfrentamento dessa matéria requer análise do âmbito fático, vedado ao STJ.

[...]

(REsp 80.357/DF, QUARTA TURMA, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, julgado em 17/10/2002, DJ de 10/2/2003)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE PROVA.

1. Indeferida de forma fundamentada na sentença a produção de prova pericial e confirmada pelo Tribunal de origem no julgamento da apelação, não há falar em cerceamento de defesa, pois, nos termos do art. 130 do CPC, cabe ao órgão julgador determinar as provas necessárias, indeferindo as que não forem essenciais para o seu convencimento.

2. Por outro lado, a rediscussão acerca da necessidade de produção de provas demanda necessariamente novo exame do suporte fático-probatório carreado aos autos, o que se revela inviável em sede de recurso especial. [...]

(AgRg no Ag 571.695/RS, PRIMEIRA TURMA, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, julgado em 7/4/2005, DJ de 2/5/2005 p. 161)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCESSO CIVIL - CIVIL - RECURSO ESPECIAL - LOCAÇÃO - COBRANÇA - JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE - NOVAÇÃO - SÚMULAS 07 e 05/STJ [...]

1 - Este Colegiado Infraconstitucional já assentou entendimento de que o cerceamento de defesa em virtude de julgamento antecipado da lide (arts. 130, 330, I e 400, CPC) esbarra no óbice do enunciado sumular 07, porquanto necessário seria reexaminar as circunstâncias fáticas e o conjunto probatório constante dos autos para concluir se a produção de outras provas, além das já carreadas aos autos, é imprescindível para o escorreito julgamento da demanda. Preliminar, desta forma, rejeitada.

[...]

(REsp 315.867/MG, QUINTA TURMA, Rel. Ministro **JORGE SCARTEZZINI**, julgado em 13/3/2002, DJ de 20/5/2002, p. 178)

No que toca à constituição do devedor em mora, anote-se que a pacífica jurisprudência do STJ é no sentido de que, em se tratando de responsabilidade contratual, os juros moratórios fluem a partir da citação, nos termos do art. 405 do CC.

Todavia, em se tratando de obrigação certa, líquida e com prazo certo, a mora ocorre no vencimento, porquanto *dies interpellat pro homine*. Afinal, a interpelação, nesta hipótese - *prazo certo* - já cumpriu a sua finalidade de prevenir o devedor quanto à prestação que deve ser cumprida.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL. DIREITO CIVIL. CONTRATO DE SEGURO DE VIDA. INDENIZAÇÃO. JUROS MORATÓRIOS. INTERPELAÇÃO ADMINISTRATIVA. MARCO DE CONSTITUIÇÃO DA MORA. CITAÇÃO. INOPERÂNCIA.

1. *Nem sempre, no cenário das obrigações contratuais, a mora é constituída com a citação do devedor. Em se tratando de obrigação líquida com prazo certo, por exemplo, a mora ocorre no vencimento, nos termos do conhecido adágio dies interpellat pro homine. Por outro lado, a interpelação, judicial (ou citação) ou extrajudicial, "tem por fim prevenir ao devedor de que a prestação deve ser feita. Fixa esse ponto, se já não foi fixado; se já foi fixado, a interpelação é supérflua, porque o seu efeito mais importante, a mora, se produziu antes dela, ipso iure"* (Pontes de Miranda. Tratado de direito privado. Tomo II. 2 ed. Campinas: Bookseller, 2002, p. 519). Precedentes.

2. Portanto, o art. 405 do Código Civil, segundo o qual os juros moratórios correm a partir da citação, deve ser lido no contexto do que dispõe o art. 397, parágrafo único, segundo o qual, não havendo termo certo, a mora pode se constituir mediante interpelação inclusive extrajudicial.

3. Inexistindo prazo contratualmente estabelecido para o cumprimento



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da prestação, o pedido administrativo deve ser considerado marco de constituição do devedor em mora, em se tratando de obrigação contratual de pagar indenização prevista em apólice de seguro de vida. Mostra-se inoperante a citação para tal propósito, haja vista que a ciência acerca da iniciativa do credor, quanto à exigência de cumprimento da obrigação, ocorrera anteriormente.

4. A se adotar entendimento contrário, bastaria à seguradora procrastinar a resposta do pedido administrativo para que os juros moratórios não incidissem na dívida.

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1.170.372/RS, QUARTA TURMA, Rel. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**, julgado em 3/6/2014, DJe de 12/6/2014)

AGRAVO REGIMENTAL. LOCAÇÃO. LITISCONSÓRCIO ATIVO NECESSÁRIO. JUROS DE MORA. FLUÊNCIA A PARTIR DOS RESPECTIVOS VENCIMENTOS. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA.

1.- "É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que existindo mais de um locador, haverá a presunção de solidariedade entre eles, salvo estipulação contratual em contrário, nos termos do art. 2º da Lei 8.245/91" (REsp 785.133/SP, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJ 23.4.2007).

2.- A jurisprudência desta Corte já decidiu no sentido de que, "atrasado o pagamento, em desrespeito a norma contratual, os juros de mora incidem a partir do momento em que, segundo previsto no contrato, o pagamento deveria ter ocorrido. Vale, no caso, a regra dies interpellat pro homine, sediada no art. 960, do CC" (REsp 419.266/SP, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 8.9.2003).

3.- O agravo não trouxe nenhum argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos.

4.- Agravo Regimental improvido.

(AgRg no AREsp 51.655/RJ, TERCEIRA TURMA, Rel. Ministro **SIDNEI BENETI**, julgado em 17/11/2011, DJe de 7/12/2011)

Assim, tratando-se de obrigação positiva, líquida e com termo certo de vencimento, a regra a incidir é a do art. 397, *caput*, do CC - *dies interpellat pro homine*. Tem-se, pois, não a mora *ex persona* do art. 405 do CC, mas a mora *ex re* do art. 397, *caput*, do CC, quando, então, as consequências do inadimplemento ocorrem imediatamente após o termo da obrigação, na medida em que o "*devedor sabedor da data em que deve ser adimplida a obrigação líquida, descabe advertência complementar por parte do credor*" (REsp 780.324/PR, QUARTA TURMA, Rel. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**, DJe de 9/9/2010).

No ponto, confira-se o precedente citado, na parte que interessa:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO CUMULADA COM PERDAS E DANOS E REINTEGRAÇÃO DE POSSE. ALEGADO DESCUMPRIMENTO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. CONSTITUIÇÃO DO DEVEDOR EM MORA. INTERPELAÇÃO. EXIGÊNCIA.

[...]

2. A chamada mora ex re independe de interpelação, porquanto decorre do próprio inadimplemento de obrigação positiva, líquida e com termo implementado, cuja matriz normativa é o art. 960, primeira parte, do Código Civil de 1916. À hipótese, aplica-se o brocardo *dies interpellat pro homine* (o termo interpela no lugar do credor).

Reversamente, inexistindo termo previamente acordado, ou em casos em que a lei preveja providência diversa, a presunção de que o devedor tem ciência da data do vencimento da obrigação não se verifica.

Cuida-se aqui da mora in persona, a exigir, para sua constituição, a interpelação judicial ou extrajudicial.

[...]

(REsp 780.324/PR, QUARTA TURMA, Rel. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**, julgado em 24/8/2010, DJe de 9/9/2010)

A Corte Especial, recentemente, sedimentou o entendimento de que, em se tratando de obrigação positiva e líquida, contratada com termo certo, os juros de mora contam-se com o inadimplemento da obrigação, e não da citação, **independentemente da espécie processual utilizada pelo credor para cobrar seu crédito.**

Confira-se:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - JUROS MORATÓRIOS - AÇÃO MONITÓRIA - NOTA PROMISSÓRIA - RESPONSABILIDADE CONTRATUAL - VENCIMENTO DA DÍVIDA.

1.- Embora juros contratuais em regra corram a partir da data da citação, no caso, contudo, de obrigação contratada como positiva e líquida, com vencimento certo, os juros moratórios correm a partir da data do vencimento da dívida.

2.- Emissão de nota promissória em garantia do débito contratado não altera a disposição contratual de fluência dos juros a partir da data certa do vencimento da dívida.

3.- O fato de a dívida líquida e com vencimento certo haver sido cobrada por meio de ação monitória não interfere na data de início da fluência dos juros de mora, a qual recai no dia do vencimento, conforme estabelecido pela relação de direito material.

4.- Embargos de Divergência providos para início dos juros moratórios na data do vencimento da dívida.

(EResp 1.250.382/RS, CORTE ESPECIAL, Rel. Ministro **SIDNEI BENETI**, julgado em 2/4/2014, DJe de 8/4/2014)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assim, no caso, em sendo o objeto da monitória títulos prescritos representando, cada um, obrigação positiva, líquida e com vencimento certo, a fluência dos juros de mora computa-se a partir da data do vencimento da dívida não adimplida.

Tendo em vista a consolidada jurisprudência deste Tribunal Superior, nas questões examinadas, encontrar-se no mesmo sentido da decisão recorrida, sem êxito a insurgência argumentada com fulcro em dissídio interpretativo, pelo que, no ponto, atrai a incidência do óbice da Súmula 83/STJ.

Mantém-se, pois, a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2013/0330170-6 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.408.427 / PR

Números Origem: 1214464 200901581100 4440044 444004401 4562005

EM MESA

JULGADO: 07/05/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS ALPINO BIGONHA

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MAURO GARCIA XAVIER
ADVOGADO : ODAIR VICENTE MORESCHI E OUTRO(S)
RECORRIDO : FERTILIZANTES MITSUI S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : MARCUS AURÉLIO LIOGI E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Títulos de Crédito - Duplicata

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MAURO GARCIA XAVIER
ADVOGADO : ODAIR VICENTE MORESCHI E OUTRO(S)
AGRAVADO : FERTILIZANTES MITSUI S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : MARCUS AURÉLIO LIOGI E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.